



DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

BRASÍLIA, quarta-feira, 26 de março de 1986

SUPLEMENTO

ANO X - Nº 58

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO

DECRETO N.º 9.330 DE 26 DE março DE 1986

Aprova o Regulamento da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, anexo a este decreto.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1986.

Brasília, 26 de março de 1986
989 da República e 269 de Brasília

Deputado JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
Governador do Distrito Federal

MARCO AURÉLIO MARTINS ARAÚJO

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - I P V A

(Aprovado pelo Decreto nº 9.330 /86, de 26 de março de 1986)

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O imposto, exigível uma vez por ano, incide sobre a propriedade de veículos automotores em geral, novos ou usados, e exclui outro imposto ou taxa que grave a sua utilização.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º - O imposto não incide sobre a propriedade de veículo automotor integrante do patrimônio:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - dos partidos políticos;

III - das instituições de educação ou de assistência social, desde que:

a) não distribuam nenhuma parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livro revestido de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - das autarquias, tão-somente o vinculado às suas finalidades essenciais;

V - de qualquer contribuinte, nos casos em que tenha sido produzido há 20 (vinte) anos ou mais;

VI - de contribuinte que o tenha transferido para o Distrito Federal devidamente regularizado, no exercício em que ocorrer a transferência, desde que feita a prova de que o imposto foi pago de modo integral na Unidade da Federação de que se originou.

Parágrafo Único - Nos casos do inciso III deste artigo, a não incidência será declarada por ato administrativo da Secretaria de Finanças, mediante requerimento das partes interessadas.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 3º - É isenta do pagamento do imposto a propriedade:

I - de veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitam dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertencam;

II - de ambulâncias;

III - do Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro;

IV - das máquinas agrícolas e de terraplenagem, desde que não transitem em vias públicas abertas à circulação.

§ 1º - Os organismos internacionais, com sede no Distrito Federal, gozam do mesmo tratamento previsto no inciso III deste artigo.

§ 2º - A isenção será requerida à Secretaria de Finanças e, uma vez reconhecida, valerá para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram.

CAPÍTULO IV

DOS CONTRIBUINTES

Art. 4º - São contribuintes do imposto as pessoas físicas ou jurídicas residentes e ou domiciliadas no Distrito Federal:

I - proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes;

II - titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil;

III - detentoras da posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, ou gravado com cláusula de reserva de domínio.

CAPÍTULO V

DO FATO GERADOR

Art. 5º - Fato gerador do imposto é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima de veículo automotor.

Art. 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - em relação aos veículos usados, já licenciados no Distrito Federal, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

II - em relação aos veículos novos, na data da emissão do documento translativo da propriedade, ou da posse legítima do veículo;

III - em relação aos veículos de outra Unidade da Federação, na data da transferência;

IV - em relação aos veículos cujos proprietários anteriores estivessem isentos ou não tributados, na data em que ocorrer a alteração que der ensejo à exigência do imposto.

Parágrafo único - Considera-se novo o veículo:

a) de fabricação nacional, entregue ao consumo pelo fabricante, concessionário ou agente, sem uso, no exercício que ocorrer a primeira incidência do imposto;

b) estrangeiro, no exercício em que ocorrer o seu desembaraço aduaneiro, qualquer que seja o ano de sua fabricação.

CAPÍTULO VI

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DAS ALÍQUOTAS

Art. 7º - As alíquotas do imposto são de:

I - 1% (um por cento) para os veículos automotores classificados como caminhões, cavalos-mecânicos, máquinas agrícolas e de terraplenagem, equipamentos automotores especiais, embarcações, aeronaves, motos, ciclomotores e triciclos;

II - 2% (dois por cento) para ônibus e microônibus;

III - 3% (três por cento) para automóveis, inclusive de esporte e corrida, bem como camionetas de uso misto e veículos utilitários de fabricação nacional;

IV - 7% (sete por cento) para os veículos constantes do inciso III de fabricação estrangeira.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se como valor venal:

a) o valor fixado pelo órgão federal competente ou, na sua falta, o preço efetivo da alienação constante do documento fiscal de transmissão da propriedade, no caso de veículo novo;

b) o valor da importação, comprovado pela documentação relativa ao desembaraço aduaneiro, no caso de veículo de procedência estrangeira;

c) o valor fixado em tabelas baixadas pela Secretaria de Finanças, no caso de veículo usado, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Na elaboração das tabelas referidas na alínea c, do § 1º deste artigo, serão considerados os seguintes critérios, pela ordem:

a) os valores apurados segundo pesquisas em publicações especializadas, divulgadas pelos revendedores ou suas entidades representativas;

b) os preços médios de mercado, o peso, a potência, a capacidade máxima de eixos, a cilindrada, as dimensões do veículo, o tipo de combustível, o modelo e o ano de fabricação;

c) o valor fixado pelo órgão federal competente ou, na sua falta, o valor constante da tabela vigente no ano anterior, reajustado com base nos índices oficiais reguladores dos preços de veículos automotores.

§ 3º - No caso de veículos novos, observado o disposto no parágrafo único do artigo 6º deste regulamento, a base de cálculo será reduzida de 1/4 (um quarto) por trimestre do ano-calendário, a partir do segundo trimestre.

§ 4º - O disposto no § 3º deste artigo se aplica também no caso do inciso IV do artigo 6º deste regulamento.

CAPÍTULO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 9º - O imposto será lançado por homologação, mediante o uso da tabela de valor, observando-se o calendário de pagamento, ano de fabricação, as faixas seletivas, a natureza do combustível e a potência do veículo automotor.

§ 1º - O valor do imposto constará do Documento de Arrecadação - DAR - IPVA, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Finanças.

§ 2º - No caso de veículo automotor terrestre e a critério da Secretaria de Finanças, o valor do imposto poderá constar no anverso do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, aprovado pela Resolução nº 664, de 14 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

CAPÍTULO VIII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 10 - O pagamento do imposto, de exclusiva responsabilidade do contribuinte, será feito nas agências do BRB - Banco de Brasília S/A, obedecido o calendário de vencimento da cota única ou das prestações do parcelamento, conforme instruções expedidas pela Secretaria de Finanças.

Art. 11 - O recolhimento do imposto efetivar-se-á:

I - tratando-se de veículo novo:

a) de fabricação nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão do documento fiscal relativo à transmissão da sua propriedade;

b) de procedência estrangeira, por ocasião do respectivo desembaraço aduaneiro;

II - Tratando-se de veículo usado, nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Finanças, observando-se, quando for o caso, peculiaridades do órgão de trânsito do Distrito Federal;

III - Tratando-se de veículo cuja propriedade estivesse isenta ou não tributada, no prazo de até 30 (trinta) dias da data da sua transmissão ao novo proprietário;

IV - Tratando-se de veículo transferido de outra Unidade da Federação, no ato da transferência.

Art. 12 - O pagamento do imposto será efetuado em cota única ou, a critério do contribuinte, em até 3 (três) parcelas mensais, nos prazos fixados pela Secretaria de Finanças.

§ 1º - O pagamento da cota única ou da primeira parcela precederá o registro do veículo; o da última parcela, o licenciamento para circular ou sua renovação anual.

§ 2º - É vedado o pagamento parcelado:

a) em qualquer caso, quando o valor do imposto for igual ou inferior a CZ\$ 500,00 (quinhentos cruzados);

b) no caso de registro inicial do veículo, quando este ocorrer no último trimestre do ano-calendário;

c) no caso de que trata a alínea b do inciso I do artigo 11, quando da renovação anual da licença de veículo de procedência estrangeira;

d) quando o recolhimento do imposto decorrer de ação fiscal, ou for efetuado extemporaneamente.

Art. 13 - A falta de recolhimento nos prazos determinados sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto acrescido da multa prevista no artigo 16, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito ou em outras normas legais e administrativas que regulem o licenciamento e o tráfego do veículo.

CAPÍTULO IX DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 14 - Caberá a restituição do imposto no caso de pagamento indevido, inclusive quando este resultar de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 15 - Far-se-á a restituição a requerimento do contribuinte, observadas as normas baixadas pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único - Parte legítima para pleitear a restituição é o contribuinte que comprovar haver efetuado o pagamento indevido.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 16 - Sobre o valor do imposto, total ou parcialmente não recolhido no prazo regulamentar, será aplicada multa de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 17 - A fiscalização do imposto compete, originariamente, à Secretaria de Finanças, nos termos do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Parágrafo único - A Secretaria de Finanças poderá firmar convênios com órgãos públicos federais e do Distrito Federal, objetivando permuta de informações, registros, licenciamentos, cadastramentos de veículos e fiscalização conjunta ou integrada.

Art. 18 - A fiscalização será efetuada:

- I - nas vias públicas do Distrito Federal;
- II - nos órgãos de trânsito e de controle de embarcações e aeronaves do Distrito Federal;
- III - junto aos contribuintes ou àqueles que estiverem conduzindo o veículo;
- IV - nas empresas de comércio, reparo, conserto ou exposição de veículos;
- V - nas concessionárias autorizadas e agências revendedoras de veículos;
- VI - nos cartórios.

CAPÍTULO XII DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES E DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO I DO REGISTRO

Art. 19 - O cadastro de contribuintes do imposto obedecerá ao modelo estabelecido para cadastramento de veículos automotores junto ao órgão de trânsito do Distrito Federal.

§ 1º - Os proprietários de embarcações e aeronaves cadastrarão seus veículos, utilizando-se de formulários a serem aprovados por ato da Secretaria de Finanças.

§ 2º - Os proprietários de veículos automotores, já regularmente licenciados no órgão de trânsito do Distrito Federal, ficam dispensados de inscrever-se no cadastro de que trata este Capítulo, sem prejuízo de procederem às alterações cadastrais que ocorrerem.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 20 - Inscrever-se-ão, obrigatoriamente, no cadastro de contribuintes do IPVA, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietárias de veículos automotores de qualquer espécie.

§ 1º - A inscrição conterá as informações indispensáveis à identificação dos proprietários e à classificação dos veículos.

§ 2º - Para cada veículo automotor exigir-se-á inscrição própria.

§ 3º - A inscrição será feita concomitantemente com o registro do veículo automotor nos órgãos competentes, quando se tratar de veículo que ainda não tenha sido registrado no território nacional, ou com aqueles que venham a ser registrados no Distrito Federal, por terem sido transferidos de outra Unidade da Federação.

Art. 21 - O pedido será formalizado pelo proprietário do veículo, mediante apresentação de:

- I - ficha de cadastramento, preenchida em uma única via;
- II - documento de identidade;
- III - cartão de identificação do CIC ou CGC MF;
- IV - primeira via da nota fiscal ou primeira via da nota fiscal-fatura;
- V - documento alfandegário, quando for o caso;
- VI - outro documento translativo da propriedade ou do uso.

Parágrafo único - O preenchimento do boletim de cadastramento de veículos automotores junto ao órgão de trânsito do Distrito Federal, quando exigido, dispensa o cadastramento do contribuinte para fins do imposto.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES

Art. 22 - Exigir-se-á atualização cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência da alteração, mediante apresentação de nova ficha de cadastramento, quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - mudança do número de identificação ou da placa;
- II - compra com troca do número de identificação ou da placa;
- III - baixa do registro do veículo, por furto, sinistro ou destruição total.
- IV - mudança de propriedade ou das características do veículo;
- V - mudança de domicílio do proprietário do veículo;
- VI - retirada de cláusula de gravame e ou de restrição à venda do veículo, de qualquer origem;
- VII - expedição de segunda via.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - O disposto neste regulamento não dispensa os contribuintes do cumprimento das obrigações estipuladas nas normas legais e administrativas que regulem o licenciamento e o tráfego dos veículos automotores em geral.

Art. 24 - O comprovante de pagamento do imposto é de porte obrigatório pelo condutor do veículo, devendo ser apresentado à fiscalização, quando solicitado.

Art. 25 - Na transferência do veículo a qualquer título, ainda que este seja procedente de outra Unidade da Federação, a regularização no Distrito Federal, subsistindo cota ou parcela, vencida ou vincenda, do imposto a pagar, ficará pendente, até o cumprimento integral da obrigação.

Art. 26 - O comprovante de pagamento do imposto é vinculado ao veículo, transferindo-se ao novo proprietário, no caso de alienação.

Art. 27 - Os veículos automotores retidos, removidos, apreendidos ou vistoriados pelo órgão de trânsito do Distrito Federal, somente serão liberados após a comprovação, pelo contribuinte, do pagamento do imposto.

Art. 28 - A renovação de licença de veículo automotor, bem como as alterações constantes do artigo 22 deste regulamento, somente serão efetivadas mediante a comprovação do pagamento do imposto.

Art. 29 - Na administração e cobrança do imposto, aplicar-se-á o disposto no Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e, subsidiariamente, as normas gerais de direito tributário instituídas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 30 - No exercício de 1986, observar-se-á redução na base de cálculo do imposto:

I - de 100% (cem por cento) para os veículos:

a) movidos a motor elétrico e gasogênio;

b) destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;

c) integrantes do patrimônio de entidades religiosas de qualquer culto;

II - de 30% (trinta por cento) para os veículos novos e usados movidos à álcool.

§ 1º - O pagamento do imposto será exigido de acordo com os algarismos finais das placas dos veículos, conforme calendário aprovado pela Secretaria de Finanças.

§ 2º - O valor venal do veículo automotor terrestre será o constante da tabela do Anexo I deste regulamento.

§ 3º - O valor do imposto do veículo automotor terrestre será o constante da tabela do Anexo II deste regulamento.

§ 4º - As tabelas de valor venal e de valor do imposto, no caso de embarcações e aeronaves, serão baixadas em ato próprio da Secretaria de Finanças, observado o disposto neste regulamento.

Art. 31 - A partir de 1987, inclusive, a Secretaria de Finanças fica autorizada a fixar, nos termos da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, as tabelas de valores venais dos veículos automotores, bem como a estabelecer a tabela de valor do imposto.

Parágrafo único - As tabelas de que trata este artigo deverão ser publicadas antes do dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o imposto.

Art. 32 - O Secretário de Finanças fica autorizado a baixar os atos necessários à aplicação deste regulamento.

ANEXO I DO R.I.P.V.A.

TABELA DE VALOR VENAL DOS VEICULOS AUTOMOTORES USADOS

Em ...CZ\$ 1,00

CATEGORIA	CILINDRADA OU CMT	FAIXA	ANO DE FABRICACAO									
			1986	1985	1984	1983	1982	1981	1980	1979	1978	ANEXO I 1978
1 % CICLOMOTOR MOTOCICLETA MOTONETA TRICICLO	ate 50 cc	A-1	3000	2400	2100	1300	1600	1200	900	600	300	
	acima de 50 cc ate 150 cc	A-2	10200	7800	7200	6000	6000	5100	3000	3000	1500	
	acima de 150 cc	A-3	14100	10800	9900	9000	7800	6600	4800	3300	1650	
3 % AUTOMOVEL, BUGGY E CAMIONETA	ate 50 CV	B-1	47100	36300	33000	29700	26400	21600	16200	12900	6450	
	acima de 50 CV ate 69 CV	B-2	56400	43200	39300	35700	31500	27600	20400	16200	8100	
	acima de 69 CV ate 100 CV	B-3	82200	62700	57000	51900	46200	40200	30000	19500	9750	
	acima de 100 CV ate 150 CV	B-4	198000	82500	75000	68100	60600	52800	39600	26100	13050	
	acima de 150 CV	B-5	135000	103500	94200	85500	76200	66300	49200	27600	13800	
FURGÃO, JIPE E PICK-UP	ate 100 CV	C-1	60000	45900	43500	37800	33600	28800	21300	15600	7800	
	acima de 100 cv	C-2	78900	60300	54900	49800	44400	38100	28800	19500	9750	
2 % MICROONIBUS E ONIBUS	microonibus(D) e onibus(G)	D-1	119400	91200	82800	75300	66600	57000	42300	33600	16800	
	onibus(D) ate 150 CV	D-2	183300	140100	127500	115500	102000	87600	64500	51300	25650	
	onibus(D) acima de 150 CV	D-3	284400	217200	197700	179100	159900	135000	102000	80400	40200	
1 % CAMINHÃO CAVALO MECANICO	ate 10 t.CMT	E-1	64800	49500	45000	40800	36000	30600	22800	18300	9150	
	acima de 10t.ate 20t.CMT	E-2	86100	66000	60000	54600	48000	41100	30600	24300	12150	
	acima de 20t.ate 30t.CMT	E-3	144900	110700	100500	91200	80400	69000	51300	39000	19500	
	acima de 30t.ate 40t.CMT	E-4	171000	130800	119100	108000	96300	82500	61500	46700	23350	
	acima de 40t.CMT	E-5	241200	184500	168000	152100	135000	115500	85500	65100	32550	
1 % CICLOMOTOR MOTOCICLETA MOTONETA E TRICICLO	ate 50 cc	F-1	57900	41700	36300	30300	18000	12000	9300	9000	3000	
	acima de 50 cc ate 150 cc	F-2	128400	92400	80700	67500	39900	26100	20100	19200	4900	
	acima de 150 cc ate 350 cc	F-3	167100	120000	105000	87600	51900	34200	26100	25200	5800	
	acima de 350 cc	F-4	436200	314100	274800	228900	136200	89400	69000	65100	70000	
	ate 50 CV	G-1	670500	482800	402300	335300	163200	108600	84800	69600	6960	
7 % AUTOMOVEL, BUGGY E CAMIONETA	acima de 50 CV ate 100 CV	G-2	856900	617000	514100	428400	210500	139200	104900	86200	8620	
	acima de 100 CV ate 150 CV	G-3	2234600	1606900	1340700	763700	375600	247800	190100	157800	15780	
	acima de 150 CV ate 220 CV	G-4	2812000	2024600	1687200	1052400	515200	341100	261300	217200	21720	
	acima de 220 CV	G-5	4014100	2890100	2408400	2007000	987900	651700	500600	415800	41580	
	ate 100 CV	H-1	594000	427500	374100	311700	189300	125700	96600	80400	8040	
2 % MICROONIBUS E ONIBUS	acima de 100 CV ate 220 CV	H-2	1173600	845100	739500	616200	378900	249300	194100	159300	15930	
	acima de 220 CV	H-3	2361600	1700400	1488000	1239900	762300	502500	337900	322200	32220	
	ate 150 CV	I-1	1385700	997800	873000	759000	583200	510600	396300	331500	33150	
1 % CAMINHÃO E CAVALO MECANICO	acima de 150 CV	I-2	2379000	1712700	1498800	1303200	1007300	880500	678300	571800	57180	
	ate 150 CV	J-1	984300	706600	620100	539100	415500	366000	282000	240300	24000	
	acima de 150 CV ate 250 CV	J-2	2220900	1599000	1399200	1216800	933900	623200	428800	337000	33700	
1 % MAQ. AGRIC. E TERRAPLEN.	ate 100 CV	L-1	3372000	2427000	2124300	1847400	1417800	1246700	956700	804000	80400	
	acima de 100 CV	L-2	85800	65700	59700	54300	47400	40500	30300	24000	3700	
3 % VEICULOS DE PASSEIO A ALCOOL (Automovel, Buggy e Camioneta)	ate 50 CV	M-1	218400	164400	149400	135900	117300	100800	75000	59400	7600	
	acima de 50 CV ate 69 CV	M-2	32970	25410	23100	20790	18480	15120	11340	9030	4515	
	acima de 69 CV ate 100 CV	M-3	39480	30240	27510	24990	22050	19320	14280	11340	5670	
	acima de 100 CV ate 150 CV	M-4	57540	43890	39900	36330	32340	28140	21000	13650	6825	
	acima de 150 CV	M-5	75600	57750	52500	47670	42420	36960	27720	18270	9135	

ANEXO II DO R.I.P.V.A.

TABELA DE VALORES DO IMPOSTO - IPVA DE VEICULOS USADOS

Em ...CZ\$ 1,00

CATEGORIA	CILINDRADA OU CMT	FAIXA	ANO DE FABRICACAO									
			1986	1985	1984	1983	1982	1981	1980	1979	1978	ANEXO I 1978
1 % CICLOMOTOR MOTOCICLETA MOTONETA TRICICLO	ate 50 cc	A-1	30	24	21	13	16	12	9	6	3	
	acima de 50 cc ate 150 cc	A-2	102	78	72	60	60	51	30	30	15	
	acima de 150 cc	A-3	141	108	99	90	78	66	48	33	16	
3 % AUTOMOVEL, BUGGY E CAMIONETA	ate 50 CV	B-1	1413	1089	990	891	792	648	486	387	193	
	acima de 50 CV ate 69 CV	B-2	1692	1296	1179	1071	945	828	612	486	243	
	acima de 69 CV ate 100 CV	B-3	2466	1891	1710	1557	1386	1206	900	585	292	
	acima de 100 CV ate 150 CV	B-4	3240	2475	2250	2043	1818	1594	1188	783	391	
	acima de 150 CV	B-5	4050	3105	2826	2565	2286	1989	1476	828	414	
FURGÃO, JIPE E PICK-UP	ate 100 CV	C-1	1800	1377	1305	1134	1008	864	639	468	234	
	acima de 100 cv	C-2	2367	1809	1647	1494	1332	1143	864	585	292	
2 % MICROONIBUS E ONIBUS	microonibus(D) e onibus(G)	D-1	2388	1824	1656	1506	1332	1140	846	672	336	
	onibus(D) ate 150 CV	D-2	3666	2802	2550	2310	3216	1734	1290	1026	513	
	onibus(D) acima de 150 CV	D-3	5688	4344	3954	3582	3198	2700	2040	1608	804	
1 % CAMINHÃO CAVALO MECANICO	ate 10 t.CMT	E-1	648	495	450	408	360	306	228	183	91	
	acima de 10t.ate 20t.CMT	E-2	861	660	600	546	480	411	306	243	121	
	acima de 20t.ate 30t.CMT	E-3	1449	1107	1005	912	804	690	513	390	195	
	acima de 30t.ate 40t.CMT	E-4	1710	1308	1191	1080	963	825	615	467	233	
	acima de 40t.CMT	E-5	2412	1845	1680	1521	1350	1155	855	651	325	
1 % CICLOMOTOR MOTOCICLETA MOTONETA E TRICICLO	ate 50 cc	F-1	579	417	363	303	180	120	93	90	30	
	acima de 50 cc ate 150 cc	F-2	1284	924	807	675	399	261	201	192	49	
	acima de 150 cc ate 350 cc	F-3	1671	1200	1050	876	519	342	261	252	58	
	acima de 350 cc	F-4	4362	3141	2748	2289	1362	894	690	651	700	
	ate 50 CV	G-1	6705	4828	4023	3353	1632	1086	848	696	696	
7 % AUTOMOVEL, BUGGY E CAMIONETA	acima de 50 CV ate 100 CV	G-2	8569	6170	5141	4284	2105	1392	1049	862	862	
	acima de 100 CV ate 150 CV	G-3	22346	16069	13407	7637	3756	2478	1901	1578	1578	
	acima de 150 CV ate 220 CV	G-4	28120	20246	16872	10524	5152	3411	2613	2172	2172	
	acima de 220 CV	G-5	40141	28901	24084	20070	9879	6517	5006	4158	4158	
	ate 100 CV	H-1	5940	4275	3741	3117	1893	1257	966	804	804	
2 % MICROONIBUS E ONIBUS	acima de 100 CV ate 220 CV	H-2	11736	8451	7395	6162	3789	2493	1941	1593	1593	
	acima de 220 CV	H-3	23616	17004	14880	12399	7623	5025	3379	3222	3222	
	ate 150 CV	I-1	13857	9978	8730	7590	5832	5106	3963	3315	3315	
1 % CAMINHÃO E CAVALO MECANICO	acima de 150 CV	I-2	23790	17127	14988	13032	10073	8805	6783	5718	571	

EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROFESSOR DE
ENSINO DE 1ª e 2ª GRAUS - CLASSES "B" e "C"

AVISO Nº 021 /86-IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o constante no Edital nº 289/85-IDR, publicado no DODF nº 244 de 23/12/85, comunica que:

a) o resultado das Provas Oral e Prático-oral e de Títulos, encontrar-se-á afixado no Quadro de Avisos do IDR a partir do dia 28/03/86 e informações na Rodoviária, na Administração Regional de Ceilândia, na Administração Regional de Taguatinga, na Administração Regional do Gama, na Administração Regional de Brazlândia, na Administração Regional do Guarã, na Administração Regional do Núcleo Bandeirante, na Administração Regional de Sobradinho e na Administração Regional de Planaltina, a partir das 09h do dia 31/03/86;

b) o candidato poderá ter vista à sua Prova de Títulos, no IDR, nos dias 31 de março e 01 de abril de 1986;

c) aquele que não concordar com o número de pontos obtidos na Prova de Títulos, poderá apresentar recurso, individualmente, uma única vez, à Superintendente do IDR, em formulário próprio fornecido pelo Instituto, protocolado no IDR, fundamentando de modo preciso os títulos não avaliados ou avaliados incorretamente, sob pena de liminar indeferimento;

d) não haverá qualquer outro recurso ou pedido de reconsideração da decisão adotada.

e) o prazo para recursos para a Prova de Títulos de até 02 (dois) dias úteis será contado a partir do dia 31/03/86;

f) os recursos deverão ser autuados na Seção de Documentação e Comunicação Administrativa, do IDR, no horário de 08h 30min às 11h e das 14h 30min às 17h.

Brasília, 26 de março de 1986

JÚNIA DE OLIVEIRA FERREIRA GONTIJO CÉSAR
Superintendente

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROFESSOR DE
ENSINO DE 1ª e 2ª GRAUS CLASSE "A" - FEDF

AVISO Nº 022 /86-IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, no uso de suas atribuições regimentais

e tendo em vista o constante no Edital nº 009/86-IDR, publicado no DODF nº 05 de 08/01/86, comunica que:

a) o resultado da prova de Títulos encontrar-se-á afixado no Quadro de Avisos do IDR a partir do dia 28.03.86 e informações poderão ser obtidas na Rodoviária, na Administração Regional de Ceilândia, na Administração Regional de Taguatinga, na Administração Regional do Gama, na Administração Regional de Brazlândia, na Administração Regional do Guarã, na Administração Regional do Núcleo Bandeirante, na Administração Regional de Sobradinho e na Administração Regional de Planaltina, a partir das 09h do dia 31/03/86;

b) o candidato poderá ter vista à sua Prova de Títulos, no IDR, nos dias 31 de março e 01 de abril de 1986;

c) aquele que não concordar com o número de pontos obtidos na Prova de Títulos, poderá apresentar recurso, individualmente uma única vez, à Superintendente do IDR, em formulário próprio fornecido pelo Instituto, protocolado no IDR, fundamentando de modo preciso os títulos não avaliados ou avaliados incorretamente, sob pena de liminar indeferimento;

d) não haverá qualquer outro recurso ou pedido de reconsideração da decisão adotada.

e) o prazo para recurso para a Prova de Títulos será de até 02 (dois) dias úteis a contar do dia 31/03/86;

f) o recurso deverá ser autuado na Seção de Documentação e Comunicação Administrativa, do IDR, no horário de 08h 30min às 11h e das 14h 30min às 17h.

Brasília, 26 de março de 1986

JÚNIA DE OLIVEIRA FERREIRA GONTIJO CÉSAR
Superintendente

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
- I.D.R. -

AVISO Nº 023/86

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS-IDR divulga os RESULTADOS PARCIAIS dos concursos de professores de 1ª e 2ª graus, classes "A", "B" e "C", emitidos antes do recurso para a prova dos títulos já apresentados.

Brasília, 26 de março de 1986

Júnia de Oliveira Ferreira Gontijo Cesar

CONCURSO PARA PROFESSOR CLASSE "A" - ZONA URBANA - BRAZLÂNDIA

DATA DO CONCURSO 01/02/86

RELACAO DE CANDIDATOS APROVADOS EM ORDEM DE CLASSIFICACAO

INSCRICAO	NUMERO DO CANDIDATO	NOME DO CANDIDATO	PROVA-1	PROVA-2	PROVA-3	PROVA-4	PROVA-5	NT-FINAL	DT-NASC.	CLAS.
86 001 01722	1	JOAO BATESTA CAROUBO	92,00	96,00	96,00	60,00	16,00	79,60	20/03/55	1
86 001 04787	2	NANCY LIMA BARBOSA	84,00	76,00	80,00	60,00	94,00	77,80	13/02/42	2
86 001 01807	4	MARIA DIVINA ALVES	92,00	88,00	80,00	80,00	0,00	77,20	22/12/67	3
86 001 05527	1	ELIANA MIYAKO NAKASHOJI	92,00	88,00	64,00	90,00	0,00	76,00	22/07/62	4
86 001 05444	5	DEBORA BARBOSA VILAR	88,00	80,00	72,00	90,00	0,00	74,80	09/08/65	5
86 001 10564	3	MARLI HELENA MARTINS	84,00	96,00	68,00	80,00	6,00	74,60	05/03/67	6
86 001 05935	8	MARIA CELESTE LIMA SOARES	84,00	80,00	84,00	100,00	0,00	74,00	11/06/47	7
86 001 03756	7	IVANNA SANTOANA TORRES	92,00	84,00	84,00	60,00	0,00	73,20	18/09/68	8
86 001 05187	8	MONICA DE OLIVEIRA	88,00	96,00	76,00	60,00	0,00	72,80	21/06/68	9
86 001 04764	3	ABADIA MEDEIROS	88,00	84,00	88,00	60,00	0,00	72,80	20/03/65	10
86 001 01829	5	SUNIA PEREIRA SOUZA MEDEIROS	88,00	88,00	76,00	60,00	0,00	71,20	04/06/68	11
86 001 02973	4	SIDNEY SANTOS RODRIGUES	84,00	80,00	72,00	70,00	6,00	70,20	08/05/66	12
86 001 05802	5	VERA LUCIA DA SILVA	84,00	72,00	60,00	80,00	22,00	69,80	22/06/55	13
86 001 01316	8	SILVIA MARTA BERSAN	80,00	84,00	68,00	70,00	14,00	69,80	25/08/64	14
86 001 05393	7	KENIA MARISTA DA CONCEICAO	80,00	84,00	60,00	80,00	4,00	69,20	20/04/67	15
86 001 09208	8	SANDRA LEITE TEIXEIRA	68,00	80,00	88,00	60,00	31,00	69,10	03/11/65	16
86 001 10555	4	SUZANA DE SIQUEIRA BASTOS	84,00	80,00	76,00	60,00	6,00	69,00	28/03/68	17
86 001 04552	7	HELOISA SATIKO IAMADA	88,00	72,00	80,00	60,00	0,00	68,80	15/07/65	18
86 001 05863	7	DENIZE ZENADE CUSTODIO	76,00	80,00	60,00	90,00	0,00	68,80	30/10/65	19
86 001 02749	9	ELGISVANIA ISIS DE OLIVEIRA SANDES	72,00	100,00	76,00	60,00	0,00	68,80	07/05/67	20
86 001 03459	2	LUCILIA MARIA MARQUES DE ARAUJO	84,00	80,00	64,00	70,00	0,00	68,00	01/02/60	21
86 001 02825	8	ELIANE FERREIRA PIRES	72,00	84,00	64,00	80,00	8,00	68,00	20/04/67	22
86 001 04568	3	NELMA LUCIA DA SILVA	68,00	72,00	76,00	90,00	0,00	68,00	03/04/66	23
86 001 02694	8	MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO NOGUEIRA	76,00	84,00	80,00	60,00	0,00	67,60	25/11/65	24
86 001 06352	5	MIRLEY APARECIDA DO CARMO	80,00	72,00	92,00	70,00	1,00	67,30	25/01/65	25
86 001 01316	1	ROBERLINE BERSAN	80,00	84,00	68,00	60,00	6,00	67,00	23/08/67	26
86 001 04386	9	ROSANA ADELINO GOMES	80,00	80,00	64,00	70,00	0,00	66,80	16/03/64	27
86 001 05163	2	ARACELIS ALVES DA SILVA	76,00	88,00	72,00	60,00	0,00	66,80	06/08/65	28
86 001 01761	2	MARIA DE FATIMA CRUZ	76,00	68,00	88,00	60,00	0,00	66,00	24/06/63	29
86 001 10013	7	MARCIA LUCIA DE SOUZA	72,00	64,00	68,00	90,00	0,00	66,00	08/06/62	30
86 001 06143	3	DAGMAR GONCALVES DE OLIVEIRA	72,00	88,00	64,00	70,00	0,00	66,00	01/03/64	31
86 001 03118	6	HELOISA DA FONSECA FERREIRA	72,00	68,00	80,00	70,00	6,00	65,80	31/01/67	32
86 001 08457	3	CRISTIANE PEREIRA HERRES	72,00	64,00	88,00	60,00	16,00	65,60	09/03/68	33
86 001 08588	0	HELTON SHANY SOUZA SILVA	64,00	84,00	68,00	80,00	0,00	65,60	28/08/63	34
86 001 05477	1	ANTONIO DOS REIS COSTA	76,00	84,00	68,00	60,00	1,00	65,30	06/01/58	35
86 001 09345	9	ANA CLAUDIA FERNANDES LOPES	68,00	76,00	68,00	60,00	0,00	65,20	02/02/68	36
86 001 08894	3	MARIA DA CONSOLACAO GOMES GAPELO	72,00	72,00	72,00	70,00	6,00	65,00	20/06/64	37
86 001 06667	2	LEIA MARIA AVELAR RIBEIRO	68,00	68,00	72,00	80,00	6,00	65,00	01/05/55	38
86 001 10554	6	ALINE ROSE ALVES BADARO	60,00	64,00	68,00	70,00	0,00	64,40	28/05/68	39
86 001 05297	3	VARLUCIA APARECIDA SILVA ARAUJO	72,00	76,00	68,00	70,00	0,00	64,40	03/02/63	40
86 001 08181	7	MARIA DAS GRACAS DE REZENDE GOMES	68,00	72,00	72,00	70,00	12,00	64,40	14/04/50	41
86 001 04604	3	NILCEIA LURENCOE	68,00	76,00	80,00	60,00	8,00	64,40	01/12/67	42
86 001 03394	4	FRANCISCA BORGES SIQUEIRA	72,00	76,00	76,00	60,00	0,00	64,00	27/12/66	43
86 001 04265	0	CLAUDIA REGINA MASCARENHAS DE CARVALHU	68,00	80,00	68,00	70,00	0,00	64,00	06/10/62	44
86 001 03120	8	NELIANE DE FREITAS GOULART	72,00	72,00	76,00	60,00	6,00	63,80	27/09/66	45

BRASILIA, quarta-feira, 26 de março de 1986

DIARIO OFICIAL do DF